



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.756 - RS (2009/0119312-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÉDIO OMAR TRZUSKOVSKI (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS DESFAVORÁVEIS. TRIBUNAL **A QUO**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 – o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.
2. Podem o Juízo de Execução e o Tribunal **a quo** indeferir o pedido de progressão de regime com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.
3. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.756 - RS (2009/0119312-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Édio Omar Trzuskovski, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em Agravo em Execução interposto pela defesa que negou ao paciente o benefício da progressão para o regime prisional semiaberto.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, *"frente ao posicionamento dos nossos Tribunais, inclusive desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação dada ao art. 112, que afastou a exigibilidade de prévio parecer técnico para fim de concessão da progressão de regime, sendo suficiente, tão-somente, o preenchimento do lapso temporal e requisito subjetivo, consistente no atestado de bom comportamento, emitido pelo diretor da casa prisional."* (fl. 3) Sustenta, ainda, que a conclusão da avaliação social não tem o condão de obstruir a concessão do benefício e que a avaliação psicológica a que o paciente é submetido ocorre em ambiente adverso, opressivo, sem qualquer resquício de respeito à dignidade do preso. E que *"não pode prosperar o parecer parquetário ora guerreado, justamente por que desconsidera a manifestação da direção do estabelecimento prisional, o atestado de conduta carcerária e a informação da atividade de segurança, bem como o Laudo do Centro de Observação Criminológico (COC), todos favoráveis aos apenado(...)"* (fl. 4).

Requer, assim, seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mediante o qual se indeferiu o benefício da progressão de regime ao paciente, uma vez que o paciente já implementou todos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araujo, opinou pela denegação da ordem (fls. 86/91):

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.756 - RS (2009/0119312-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com razão o *Parquet* Federal.

Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento, nada explicitando acerca necessidade do exame criminológico, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. Isso não exclui, porém, que o magistrado, caso entenda necessário, exija a prévia submissão do apenado ao referido exame. A decisão, nesse caso, deve vir acompanhada de efetiva fundamentação que demonstre a necessidade concreta da perícia.

No caso, tanto o Juízo da Vara de Execuções Penais quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiram a progressão de regime ao paciente. A sentença de primeiro grau e o acórdão impugnado apresentam-se devidamente fundamentados demonstrando por meio de elementos concretos que o paciente ainda não está apto a usufruir de um regime prisional mais brando. Ambos se basearam em avaliação psicológica e social, que apresentaram resultado desfavorável à concessão do benefício. Confira-se um trecho do acórdão combatido, **verbis** (fls. 57/66):

Na espécie, realmente não há condições de ser concedida, ora, progressão de regime ao apenado, na medida em que não implementado o requisito subjetivo, e isto porque dentre os documentos trazidos aos autos - Laudo do nº 32829 (fls. 13/16), manifestação sobre o comportamento carcerário (fl. 17), certidão do conselho disciplinar (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18), atestado de concuta carcerária (fl. 19) e informação da chefia operacional e da atividade de segurança e disciplina (fl. 24), há a avaliação psicológica (fls. 20/21 e a manifestação social (fls. 22/23), que foram desfavoráveis a ele.

Cumpre referir que, muito embora tenha o laudo do COC sido favorável à concessão do benefício, a psicóloga referiu não ter constatado no apenado "sofrimento psíquico decorrente do dano causado à vítima", bem como, salientou que o mesmo procura abrandar sua responsabilidade atribuindo à vítima uma conduta provocativa. Ao mesmo tempo, reconhece sua vulnerabilidade criminal a partir de hábitos como o porte de armas e o revide diante de provocações.

Quanto à avaliação psicológica realizada pelo setor Psicossocial (fls. 20/21) destaco a seguinte passagem:

(...)

No decorrer de suas verbalizações deixa transparecer e aflorar seu comportamento e estrutura de personalidade, sugerindo uma marcante desarmonia que se reflete tanto no plano intrapsíquico como no plano das relações interpessoais. Marcante por apresentar-se desprovido de afeto ou qualquer sentimento de reparação diante do crime cometido, mostra-se incapaz de uma interação afetiva, não demonstra consideração ou compaixão pelas demais pessoas. Verbaliza uma rivalidade e desavença sem importância com a vítima, pois segundo ele ' estava no lugar errado, na hora errada' (sic), desvalorizando e menosprezando o homicídio ocorrido. Denota incapacidade para colocar-se no lugar do outro ou julgar suas ações como danosas, demonstrando extrema frieza e insensibilidade moral, social e ética.

Ainda diante do crime cometido, Édio, é dissimulado e pouco verdadeiro, pois após verificar-se os seus registros criminais e dados processuais, percebe-se a constante tentativa da mentira em seu discurso, onde as informações trazidas pelo apenado diferem na sua totalidade, a partir de seus relatos durante o decorrer dos depoimentos e julgamento'.

Vale lembrar, inclusive, a manifestação da assistente social:

'No relato do delito nega a culpabilidade transferindo a autoria para o amigo que o acompanhava. Justifica sua atuação através de história confusa sem argumentação coerente, o que confrontando com as informações contidas no seu processo constata-se inverdades e omissões.

Percebe-se que o apenado programou seu discurso com o objetivo de burlar a verdade para induzir ao erro de interpretação neste processo de avaliação, porém mesmo levando em consideração sua versão enganosa não foi possível constatar indícios de arrependimento e reparação.

Pela sua postura e intencionalidade acreditamos na permanência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação criminal, que acrescida por seu comportamento manipulatório os indica para a prematuridade e falência da progressão de regime'.

(...)

Desta forma, tendo em vista que o Laudo nº 32829 do COC (fls. 13/16) diverge do proferido pelo Setor Psicossocial (fls. 20/23), bem como, levando em consideração que o primeiro também apresentou passagens prejudiciais ao apenado, tenho que, de um modo geral, não é possível ser deferido o pleito de progressão de regime, uma vez que a adoção de outras medidas para aferição do requisito subjetivo não está vedada por lei.

.

Percebe-se, dessa forma, que o acórdão impugnado concluiu pela impossibilidade de conceder o benefício da progressão de regime ao paciente diante das peculiaridades da causa, com amparo em dados concretamente avaliados acerca de sua conduta.

Para aferição do requisito subjetivo não mais se exige a realização de exame criminológico. Todavia, uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime. Entretanto, a decisão deve vir acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O exame criminológico e os laudos técnicos, anteriormente indispensáveis para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios, após o advento da nova legislação tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise do pedido de progressão.

2. Ordem denegada.

(HC n 52560/PR, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 19/12/2008), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. RÉU CONDENADO À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a necessidade de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC nº 117.519/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 16/02/2009), com destaques.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS LAUDOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE.

1. Para aferição do requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, contudo uma vez realizado, observadas as peculiaridades do caso concreto, este deve ser considerado para fins de concessão ou negativa do benefício.

2. Na hipótese, foi devidamente negado pelo Juízo das Execuções Criminais e Tribunal a quo o pedido de livramento condicional, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento nos laudos técnicos e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 118.379/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicada no DJ de 09/02/2009), com destaques.

Pelo exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.756 - RS (2009/0119312-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Ministros, vou aqui conceder a ordem de acordo com o que escrevi para o HC-138.498 (julgado em 15.10.09); o que lá foi dito aqui tem perfeita aplicação.

Com a vênua do Relator, voto pela concessão da ordem a fim de deferir ao paciente a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0119312-1

HC 139756 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58079294 70029425303

EM MESA

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÉDIO OMAR TRZUSKOVSKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário